



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726101/2013-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.674 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de agosto de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida GEOMAR FRIGORÍFICO LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o presente processo seja apensado ao Processo nº: 10580.726436/2011-63 em virtude de conexão e da necessidade de que o processo conexo seja julgado previamente.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 275/280) em face do Acórdão n. 04-33.961 - 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE (e-fls. 258/270), que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 228/246 e manteve os lançamentos consignados nos Autos de Infração (AI) - DEBCAD n. 51.042.327-2 (contribuições devidas pela empresa a terceiros - INCRA e FNDE) - consolidado no valor total de R\$ 140.723,92 (e-fls. 05/19); DEBCAD n. 51.042.323-0 (multa decorrente da apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas - Código de Fundamentação Legal 78) - consolidado no valor total de R\$ 4.000,00 (e-fl. 03); e DEBCAD n. 51.042.324-8

(multa em decorrência da empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos - Código de Fundamentação Legal 34) - consolidado no valor total de R\$ 17.173,58 (e-fl. 04) - todos lavrados em 16/07/2013 - e constituídos em **22/07/2013** - Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009.

A Recorrente apresentou impugnação (e-fls. 228/246) na data de 21/08/2013, julgada improcedente pela DRF/CGE, nos termos do Acórdão n. 04-33.961 (e-fls. 258/270), e, inconformada, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 275/280).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 275/280) tem por objeto matéria cuja apreciação depende do desfecho do julgamento do processo administrativo n. **10580.726436/2011-63** de competência da 1ª. Seção de Julgamento deste CARF, conforme disposto no art. 2º., V, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores.

Destarte, resta prejudicada a apreciação deste processo no âmbito desta 2ª. Seção de Julgamento, até que a 1ª. Seção de Julgamento deste CARF julgue o processo principal onde se discute a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, evento que deu origem ao lançamento em litígio, razão pela qual concluo pela apensação dos presentes autos ao processo administrativo n. **10580.726436/2011-63**, por evidente conexão.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para apensá-los ao processo administrativo n. **10580.726436/2011-63** em virtude de conexão e da necessidade de que o processo conexo seja julgado previamente.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima